



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0000807-52.2012.8.14.0125

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (VARA ÚNICA)

APELANTE: DIANA SANTOS SOUSA (ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092-A)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS JÁ PREVISTA NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em insuficiência de provas para a imputação do crime de denúncia caluniosa quando os elementos dos autos demonstram que a imputação falsa de crime levada às autoridades competentes deu início a investigação policial.

2. É inócuo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita se a sentença combatida consignou expressamente a isenção das custas processuais e a interposição do presente recurso não foi condicionada a qualquer pagamento.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão Unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 12 de março de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0000807-52.2012.8.14.0125

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (VARA ÚNICA)

APELANTE: DIANA SANTOS SOUSA (ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092-A)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Diana Santos Sousa, por intermédio do advogado Orlando Rodrigues Pinto, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca São Geraldo do Araguaia, que a condenou à pena de 02 anos de reclusão em regime inicial aberto, convertida em duas penas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de três salários mínimos -, bem como ao pagamento de 10 dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de denunciação caluniosa – art. 339 do Código Penal.

A apelante pugna por sua absolvição por insuficiência de suporte probatório necessário para sua condenação.

Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Em contrarrazões, o dominus litis afiança que ao recurso deve ser negado provimento e mantida a decisão do juízo a quo.

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei que fosse encaminhado ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, a procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 12 de março de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0000807-52.2012.8.14.0125

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (VARA ÚNICA)

APELANTE: DIANA SANTOS SOUSA (ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092-A)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e foi interposto por advogado habilitado. Conheço.

A exordial acusatória narra que:

consta nos autos que a indiciada procurou este RMP e comunicou que estava sendo ameaçada e agredida fisicamente com uma trena pelo seu companheiro, Sr. Marcio Serafim da Cunha, sendo tais declarações enviadas a delegacia de polícia para as providências cabíveis.

Foi instaurado inquérito policial com a finalidade de apurar os crimes de ameaça e de lesões corporais, sendo ouvido o suposto autor dos delitos, que negou as acusações feitas contra sua pessoa, e a vítima, que por sua vez, relatou serem inverídicas as acusações que havia feito contra seu companheiro, tendo ainda alegado que somente havia o acusado porque estava com raiva do mesmo.

Extrai-se dos autos que a denunciada se recusou a fazer o exame de corpo de delito. (grifei)



O pedido absolutório não merece prosperar, pois, compulsando as provas dos autos, fica evidente que a acusada levou às autoridades competentes - Ministério Público que, por sua vez, noticiou os fatos à Polícia Civil -, a acusação de prática de ameaça verbal e agressões físicas contra Márcio Serafim da Costa, seu companheiro.

Ouvida em juízo, a vítima, Márcio Serafim da Costa, disse (fl. 23):

que não houve qualquer tipo de agressão por parte do declarante à pessoa da denunciada; que convive acerca de vinte anos com a denunciada, tendo com esta uma filha atualmente com dezesseis anos; que a denunciada narrou ter sido ameaçada e agredida 'em momento de ciúme'; que em conversa com a denunciada, a mesma disse ter procurado o Ministério Público em razão de estar com raiva do declarante; que teve ciência da medida protetiva decretada contra si; que ficou distante da denunciada por aproximadamente uma semana; que no dia dos fatos houve somente uma discussão entre o casal; que após reatar o relacionamento com a denunciada, o declarante procurou seu advogado para que adotasse as providências junto ao processo; que foi a primeira vez que a denunciada trouxe fatos inverídicos ao Fórum local. (grifei)

À fl. 24, a testemunha Thiago Santos da Silva, delegado de polícia, disse que se recorda vagamente ter ouvido a denunciada e a mesma ter afirmado que os fatos, envolvendo a violência doméstica não ocorreu (sic).

Confirmando os depoimentos das testemunhas, consta à fl. 04 do Inquérito Policial, o Boletim de Ocorrência no qual a Polícia Civil de São Geraldo do Araguaia registrou as declarações da apelante (tomadas a termo pelo Ministério Público estadual à fl. 06) contra seu companheiro.

Assim, está claro que o pedido defensivo não encontra o mínimo amparo nos autos, uma vez que, após a notícia criminis levada ao conhecimento da polícia pela ora apelante, dando conta de que havia sido agredida e ameaçada pelo companheiro, foi devidamente instaurado inquérito policial que, hoje, encontra-se apensado aos autos da presente apelação.

Ocorre que, após apurados os fatos, a autoridade policial concluiu que, em verdade, os eventos não transcorreram da forma como narrados por Diana e que, ao contrário, esta sim havia cometido um delito ao, deliberadamente, dar causa à instauração de investigação policial contra seu companheiro, imputando-lhe crime que sabe inocente.

Às fls. 15/16 dos autos de inquérito policial, o delegado responsável, Thiago Santos da Silva, concluiu que:

Não comprovada a materialidade e autoria do crime referente a Violência Física ou Moral contra mulher, DEIXO DE INDICIAR o nacional MÁRCIO SERAFIM DA CUNHA nas sanções punitivas dos Artigos 129 e 140 do CPB.

No entanto, fora observado durante os depoimentos a prática de outro delito, esse praticado pela Sra. DIANA SANTOS DE SOUSA, a qual comunica falsamente a prática de crime por seu companheiro, assim, incidindo no art. 340 'caput' do CPB. Portanto, INDICIO a referida senhora no artigo em comento.

Assim, está evidente a instauração de inquérito policial para apurar a suposta conduta delitativa de Márcio Serafim da Cunha e que, ao final das investigações, a autoridade policial apurou serem falsos os fatos narrados



pela ora apelante, configurando a prática do crime de denúncia caluniosa pelo qual foi condenada (a denúncia foi aditada à fl. 11 para adequar os fatos à nova tipificação penal, o art. 339 do Código Penal).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CP. ELEMENTOS DO TIPO. PREENCHIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. FALSIDADE DESCOBERTA NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES. INDICIAMENTO DAQUELES FALSAMENTE INDICADOS COMO AUTORES DO CRIME SABIDO INEXISTENTE. DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 340 DO CP. DESCABIMENTO.

1. Se, em razão da comunicação falsa de crime efetivada pela recorrida, houve a instauração de inquérito policial, sendo a falsidade descoberta em razão dos atos investigatórios nele realizados, o delito cometido é o denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal.

(...) (REsp 1482925/MG. Rel. Min. Sebastião Reis Junior. Sexta Turma. Julgado em 06/10/2016. Publicado em DJe 25/10/2016)

No que tange ao pedido de concessão da justiça gratuita à apelante ante a sua hipossuficiência financeira, anoto que tal pleito é inócuo, na medida em que a sentença recorrida consignou, expressamente, no item 2 das disposições gerais que se daria sem a incidência de custas processuais em virtude da isenção fixada no Provimento nº 002/2005-TJPA (CPP, art. 805), não havendo, da mesma forma, qualquer notícia de que a interposição desse recurso foi condicionada a qualquer pagamento.

Ainda que não pleiteado pela apelante, considerando o amplo efeito devolutivo que reveste o recurso de apelação, entendo que é importante mencionar a dosimetria da pena fixada pelo juízo a quo.

Valoradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo todas favoráveis à acusada, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Foi reconhecida a atenuante pela confissão espontânea prestada ainda na fase inquisitorial, porém, em razão da vedação contida na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena não foi alterada.

Inexistindo causas de aumento ou de diminuição, a pena foi imposta, definitivamente, em 2 anos de reclusão em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa.

Por fim, considerando que a acusada atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal, acertou o magistrado recorrido quando decidiu pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - prestação pecuniária que correspondente ao pagamento de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, efetuada à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, resultando em 730 (setecentos e trinta) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, a ser prestada junto a instituição designada na audiência admonitória. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para negar provimento ao recurso interposto e manter a condenação de Diana Santos Sousa, inclusive quanto à reprimenda fixada em 2 anos de reclusão em regime aberto - substituída por duas penas restritivas de direitos -, além do pagamento de 10 dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos



fatos.

É como voto.

Belém, 12 de março de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator